



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N.º 10.567-A, DE 2018 **(Do Sr. João Campos)**

Adolescente - Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação de um banco nacional de mandados de busca e apreensão de adolescentes em conflito com a lei, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CAPITÃO ALBERTO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescentem-se os artigos 184-A, 184-B e 184-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com as seguintes redações:

“184-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de busca e apreensão do adolescente em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, para essa finalidade.

§1º Qualquer agente policial poderá efetuar a apreensão determinada no mandado de busca e apreensão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.

§2º Qualquer agente policial poderá efetuar a apreensão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do caput deste artigo.

§3º A apreensão será imediatamente comunicada ao juiz de direito e ao promotor de justiça do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou.

§4º O adolescente será informado de seus direitos, nos termos dos artigos 107 e 111 desta Lei e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública.

§5º Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do apreendido, aplica-se o disposto no §2º do artigo 185 deste Estatuto.

§6º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o registro do mandado de busca e apreensão a que se refere o caput deste artigo, sendo vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Art. 184-B. Eventuais solicitações de esclarecimentos sobre os dados constantes do BNMBBA deverão ser encaminhadas diretamente ao órgão judiciário responsável pela expedição da ordem de prisão.

Art. 184-C O juiz terá 24h, contadas a partir da expedição do mandado, para enviar a informação ao sistema.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no seu artigo 227, caput, uma completa alteração de paradigma quando fixou como dever da família, da sociedade e do Estado, por intermédio dos mais diversos setores da administração pública (direta e indireta), a obrigatoriedade de se destinar às crianças e aos adolescentes, absoluta prioridade de atenção, de modo a garantir-lhes o efetivo e integral exercício de seus direitos fundamentais, dentre os quais se inclui o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, mediante a atuação concertada da família, da sociedade e do Estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por seu turno, editado na forma de um microsistema jurídico expresso na Lei nº 8.069/90, com a finalidade de regulamentar o artigo 227, “caput”, da Carta Constitucional “estrutura-se baseado em três sistemas compatíveis entre si: o sistema de prevenção primária, amparado pelas políticas públicas; o sistema de prevenção secundária, baseado em medidas de proteção; e o sistema de prevenção terciária, resultando em medidas socioeducativas”¹

Quanto ao sistema de prevenção terciária, ou seja, ao sistema socioeducativo, temos que a Lei 12.594/2012 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), havendo sido sancionada com o objetivo de regulamentar e uniformizar a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratiquem atos infracionais².

De acordo com a Secretaria de Direitos Humanos, o SINASE objetiva “... articular em todo o território nacional os Governos Estaduais e Municipais, o Sistema de Justiça, as políticas setoriais básicas (Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, etc.) para assegurar efetividade e eficácia na execução das Medidas Socioeducativas de Meio Aberto, de Privação e Restrição de Liberdade, aplicadas ao adolescente que infracionou”³

Ocorre que esse objetivo restaurativo está sendo frustrado pela dificuldade em conferir seguimento às ações judiciais propostas contra adolescentes não localizados⁴, diante da ausência de um cadastro nacional de mandados de busca e apreensão de adolescente em conflito com a lei.

¹ SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

² Art. 103 (ECA). Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

³ SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Atendimento Socioeducativo (SINASE). O sistema atua no acompanhamento da aplicação de medidas socioeducativas por meio de parcerias entre governos. Disponível em:

⁴ Art. 184(ECA). Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo. (...) § 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação. Art. 47(Lei nº 12.594/12). O mandado de busca e apreensão do adolescente terá vigência máxima de 6 (seis) meses, a contar da data da expedição, podendo, se necessário, ser renovado, fundamentadamente

Com efeito, no âmbito criminal, o art. 289-A do Código de Processo Penal⁵ dispõe que a autoridade judiciária deve lançar em um cadastro único existente junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a expedição de mandados de prisão para que sejam cumpridos. A finalidade desta injunção legal consiste em afastar o crônico descumprimento dos mandados de prisão no tocante a ordem judicial do juiz de um Estado em detrimento de alguém, que se evade para outro para não ser preso, diante da ausência de comunicação entre as entidades federadas mencionadas.

Com a implementação do cadastro nacional de mandado de prisão, qualquer juiz ou autoridade do sistema de justiça de todo o país pode acessar os dados de uma pessoa e saber se contra ela há mandados de prisão. Em caso positivo, essa pessoa poderá ser presa ainda que esteja fora da comarca do juiz que determinou a prisão.

Ocorre que esse sistema não foi adotado com relação aos adolescentes aos quais se atribuem a prática de atos infracionais, inobstante a situação semelhante em que estes se encontram. No caso de adolescentes em conflito com a lei, a situação é ainda mais sensível ante a determinação legal para que os mandados de busca e apreensão sejam renovados a cada 6 (seis) meses (art. 47, da Lei do SINASE).

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que, não sendo o adolescente encontrado, após o oferecimento da representação, poderá a autoridade judiciária expedir mandado de busca e apreensão. Vejamos o disposto no artigo 184, § 3º da Lei 8.069/90:

“Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

(...)

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

Cumprindo-se o mandado de busca e apreensão o adolescente restará internado, ou seja, mesmo sem aplicação da medida socioeducativa de internação (ou

⁵ Art. 289-A (CPP). O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade. § 1º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu. § 2º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do caput deste artigo. § 3º A prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou. § 4º O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública. § 5º Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso, aplica-se o disposto no § 2º do art. 290 deste Código. § 6º O C

quaisquer outras previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶), o adolescente será encaminhado à unidade de cumprimento de medida socioeducativa de internação – provisória ou definitiva – como dispõe a autoridade coatora em seu próprio despacho.

É incontestável, portanto, que o mandado de busca e apreensão possui nítido caráter cautelar, sendo que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao prever a possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão não impõe qualquer limite ao poder discricionário do Juiz, podendo ser este, inclusive, superior ao poder acautelador concedido ao Juízo Criminal, posto que para decretação da prisão preventiva (lembrando que ambos os institutos possuem a mesma finalidade) está adstrito ao preenchimento de requisitos expressos em lei.

Logo, é incompreensível que o cumprimento do mandado de busca e apreensão de adolescente em conflito com lei não conte com os mesmos mecanismos de eficiência previstos para a execução de um mandado de prisão, posto que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente determina a utilização da lei penal e processual penal (art. 226). Necessário, assim, usar os mesmos instrumentos estabelecidos em favor da ordem de prisão preventiva, também para o cumprimento de um mandado de busca e apreensão, sendo os institutos similares em sua natureza jurídica, conforme dito alhures.

De fato, para a expedição do mandado de busca e apreensão mister se faz a existência dos requisitos existentes no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, pois só assim é autorizada a execução de uma medida cautelar excepcional. E mais, a prisão preventiva/mandado de busca e apreensão funciona com a finalidade de prevenção.

A jurisprudência respalda esse entendimento, como se depreende, por exemplo, dos julgados do excelso Supremo Tribunal Federal, em habeas corpus 85455 / MT, 1ª Turma, publicado em 17.06.2005 e habeas corpus 83439 / RJ, 1ª Turma, publicado em 07.11.2003, nos quais, ante o princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão preventiva/mandado de busca e apreensão há de ser tomada como exceção, cumprindo interpretar os preceitos que a regem de forma estrita.

Caberia, portanto, ao Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de órgão estratégico e central do Sistema Judicial, a criação e a manutenção do sistema, cujas informações estarão disponíveis na internet, com as limitações estabelecidas nos artigos 143 e 144 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷ e artigo 155 do Código de Processo Civil⁸, em sintonia com o disposto no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal⁹.

⁶ Art.112 (ECA). Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - Advertência; II - Obrigação de reparar o dano; III - Prestação de serviços à comunidade; IV - Liberdade assistida; V - Inserção em regime de semiliberdade; VI - Internação em estabelecimento educacional;

⁷ . Art. 143(ECA). É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. Art. 144 (ECA). A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

⁸ . Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público: II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores."

⁹ . Art. 5º. "A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais, quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem."

Devemos, assim, dedicar preocupação em restringir a publicidade sempre que a defesa da intimidade e o interesse social o exigirem, como é o caso dos feitos judiciais afetos à infância e juventude, às autoridades estatais encarregadas da persecução socioeducativa (autoridade judicial, representante do Ministério Público e autoridade policial). Esta seria, na verdade, a única diferença sensível para a regulamentação de um Banco Nacional de Mandados de Busca e Apreensão.

O Conselho Nacional de Justiça, em virtude do comando legal, expediu a Resolução n.º 137, que regulamentou o banco de dados de mandados de prisão e trouxe a uniformização das informações que devem ser incluídas naquela plataforma.

Assim, o mandado de busca e apreensão terá por objeto uma única pessoa e conterá dados como número do documento, nome e qualificação do adolescente procurado, com as restrições de acesso àqueles encarregados da apuração do ato infracional na esfera administrativa e judicial (Juiz de Direito, Promotor de Justiça e Delegado de Polícia).

Dentre as finalidades do banco de dados para registro dos mandados de busca e apreensão destaca-se viabilizar o cumprimento de diligências por parte das autoridades policiais, garantir a instrução da ação socioeducativa por parte do Ministério Público e propiciar a aplicação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente pelos juízes.

No contexto prático, cite-se casos ocorridos nas Comarcas de Padre Bernardo/GO e Goianira/GO, ocasião em que o comando judicial para a apreensão de adolescentes em conflito com a Lei foi frustrado pela dificuldade em observar as várias formalidades exigidas pela legislação pertinente para execução da carta precatória, que clama, dentre as várias fórmulas, a indicação de endereço do destinatário da ordem de apreensão, situação que se choca com a essência do instrumento expedido, justamente pelo fato do autor do ato infracional se encontrar em local incerto e não sabido.

Vale ressaltar que a aprovação do texto representará um avanço favorável a segurança pública e voltado para a implementação da doutrina da proteção integral do adolescente em conflito com lei, notadamente diante do cunho pedagógico das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, evitará que sejam cometidas injustiças graves, decorrentes, por exemplo, da apreensão indevida de um adolescente que já fora apresentado ou obteve a concessão de remissão, clausulada ou não, pelo Ministério Público ou pela autoridade judiciária.

Ademais, as sentenças definitivas tardias desvirtuam a efetividade da medida de internação a ser aplicada, tanto na sua feição pedagógica, quanto no seu perfil punitivo. Perde-se o sentido de se internar um adolescente muito tempo depois de praticado do ato infracional.

Por fim, ressalto que a presente proposta é uma sugestão do Ministério Público do Estado de Goiás, que o fez nas pessoas do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, Dr. Benedito Torres, do Promotor de Justiça/Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude do Estado de Goiás, Dr. Publius Lentulus Alves da Rocha e da Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Padre Bernardo do Estado de Goiás, Dra. Ariane Patrícia Gonçalves.

Pelos motivos expostos, espero contar com o endosso dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2018.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO II DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

.....

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003\)](#)

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

CAPÍTULO II DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Seção I Disposições Gerais

Art. 145. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

.....

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

.....

Seção V Da apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

.....

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em Seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

.....

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção I Disposições Gerais

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

.....

.....

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

.....

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 47. O mandado de busca e apreensão do adolescente terá vigência máxima de 6 (seis) meses, a contar da data da expedição, podendo, se necessário, ser renovado, fundamentadamente.

Art. 48. O defensor, o Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável poderão postular revisão judicial de qualquer sanção disciplinar aplicada, podendo a autoridade judiciária suspender a execução da sanção até decisão final do incidente.

§ 1º Postulada a revisão após ouvida a autoridade colegiada que aplicou a sanção e havendo provas a produzir em audiência, procederá o magistrado na forma do § 1º do art. 42 desta Lei.

§ 2º É vedada a aplicação de sanção disciplinar de isolamento a adolescente interno, exceto seja essa imprescindível para garantia da segurança de outros internos ou do próprio adolescente a quem seja imposta a sanção, sendo necessária ainda comunicação ao defensor, ao Ministério Público e à autoridade judiciária em até 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial;

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;

III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;

IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias;

V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar;

VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação;

VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e

VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

§ 1º As garantias processuais destinadas a adolescente autor de ato infracional previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicam-se integralmente na execução das medidas socioeducativas, inclusive no âmbito administrativo.

§ 2º A oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**
.....**TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**
*(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)***CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**
.....

Art. 289. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

§ 1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como o valor da fiança se arbitrada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

§ 2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

§ 3º O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.

§ 1º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.

§ 2º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º A prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou.

§ 4º O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública.

§ 5º Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso, aplica-se o disposto no § 2º do art. 290 deste Código.

§ 6º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o registro do mandado de prisão a que se refere o *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

Art. 290. Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso.

§ 1º Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando:

a) tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;

b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço.

§ 2º Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa do executor ou da legalidade do mandado que apresentar, poderão pôr em custódia o réu, até que fique esclarecida a dúvida.

.....

CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº137 , DE 13 DE JULHO DE 2011

Regulamenta o banco de dados de mandados de prisão, nos termos do art. 289-A do CPP, acrescentado pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, determina a criação de banco de dados para registro dos mandados de prisão pelo Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de órgão estratégico e central do sistema judicial, regulamentá-lo e mantê-lo (art. 289-A, caput e § 6o, do Código de Processo Penal);

CONSIDERANDO que uma das finalidades do banco de dados para registro dos mandados de prisão é facilitar-lhes o conhecimento por qualquer pessoa e o cumprimento de diligências por parte das autoridades policiais, assim como auxiliar os juizes no exercício de sua jurisdição;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 289-A do Código de Processo Penal, o Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, para fins de registro dos mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias.

Art. 2º O BNMP será disponibilizado na rede mundial de computadores, assegurado o direito de acesso às informações a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou demonstração de interesse, sendo de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça a sua manutenção e disponibilidade.

§ 1º A informação do mandado de prisão, para fins de registro no Conselho Nacional de Justiça, será prestada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da expedição, diretamente pelos sistemas dos tribunais ao BNMP.

§ 2º Na hipótese de o juiz determinar que o mandado de prisão seja expedido em caráter restrito, o prazo para inclusão no BNMP se iniciará após seu cumprimento ou quando afastado esse caráter por decisão judicial.

§ 3º A responsabilidade pela atualização das informações do BNMP, assim como pelo conteúdo disponibilizado, é, exclusivamente, dos tribunais e das autoridades judiciárias responsáveis pela expedição dos mandados de prisão.

§ 4º Cabe à autoridade policial que for dar cumprimento a mandado de prisão constante do BNMP averiguar sua autenticidade e assegurar a identidade da pessoa a ser presa.

§ 5º Quaisquer esclarecimentos sobre as informações constantes do BNMP deverão ser solicitados, exclusiva e diretamente, ao órgão judiciário responsável pela expedição e registro do mandado de prisão.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.567, de 2018, de iniciativa do nobre Deputado JOÃO CAMPOS, pela introdução dos arts. 184-A, 184-B e 184-C **na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente**, visa a dispor sobre a criação de um banco nacional de mandados de busca e apreensão de adolescentes em conflito com a lei, além de dar outras providências.

Da minuciosa e bem fundamentada justificação do Autor, fica evidenciado que a “execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratiquem atos infracionais” é frustrada, como objetivo restaurativo, pela “dificuldade em conferir seguimento às ações judiciais propostas contra adolescentes não localizados, diante da ausência de um cadastro nacional de mandados de busca e apreensão de adolescente em conflito com a lei”.

Visando a sanar a lacuna, o Autor inspirou-se no art. 289-A do Código de Processo Penal, que dispõe que a autoridade judiciária deve lançar em um cadastro único, existente junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a expedição de mandados de prisão para que sejam cumpridos. Por isso que, semelhantemente, propõe a criação, no âmbito do CNJ, de um banco nacional de mandados de busca e apreensão de adolescentes em conflito com a lei.

Nesse sentido, o Autor traz à baila que o “Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que, não sendo o adolescente encontrado, após o oferecimento da representação, poderá a autoridade judiciária expedir mandado de busca e apreensão”, considerando ser “incompreensível que o cumprimento do mandado de busca e apreensão de adolescente em conflito com a lei não conte com os mesmos mecanismos de eficiência previstos para a execução de um mandado de prisão, posto que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente determina a utilização da lei penal e processual penal (art. 226)”.

O nobre Autor, referendando sua proposição, informa que a mesma resulta de sugestão do Ministério Público do Estado de Goiás, através do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, do Promotor de Justiça/Coordenador do Centro

de Apoio Operacional da Infância e da Juventude do Estado de Goiás e da Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Padre Bernardo do Estado de Goiás.

Apresentada em 11 de julho de 2018, a proposição, em 13 do mesmo mês, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 29 de março de 2019, para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado sem apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 10.567, de 2018, foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à violência rural e urbana e à segurança pública interna, conforme preceituado pelas alíneas “a” e “d” do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Da análise dos dispositivos propostos pelo Autor para serem acrescidos ao Estatuto da Criança e do Adolescente e da justificação que a eles se segue, praticamente só nos resta felicitá-lo pela louvável iniciativa, não havendo muitas considerações a acrescentar além do que já foi dito.

Mesmo assim, diante da lacuna hoje existente, não é demais ressaltar que a criação de um banco nacional de mandados de busca e apreensão de adolescentes em conflito com a lei se constituirá em um poderoso instrumento para auxiliar as autoridades policiais na localização e apreensão dos menores nessa situação e posterior encaminhamento para a execução das medidas socioeducativas pertinentes a cada caso.

Na proposição, há apenas um reparo a ser feito na ementa, defectiva em sua redação, sendo sugerida a correção contida na emenda substitutiva que segue anexa.

Em face do exposto, no MÉRITO, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.567, de 2018, com a emenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 10.567, de 2018:

"Acrescenta dispositivos à **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente**, criando o banco nacional de mandados de busca e apreensão de adolescentes em conflito com a lei, e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2019.

Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 10.567/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alberto Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente, Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Cabo Junio Amaral, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, General Girão, Guilherme Mussi, Hélio Costa, Julian Lemos, Magda Mofatto, Major Fabiana, Mara Rocha, Marcelo Freixo, Nelson Pellegrino, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Rui Falcão, Sanderson, Santini, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga - Titulares; Airton Faleiro, Dr. Frederico, Gurgel, Luis Miranda e Reginaldo Lopes - Suplentes.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 10.567, DE 2018.**

Adolescente - Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação de um banco nacional de mandados de busca e apreensão de adolescentes em conflito com a lei, e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 10.567, de 2018:

"Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, criando o banco nacional de mandados de busca e apreensão de adolescentes em conflito com a lei, e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO
